



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0004180-21.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Juruá
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de descumprimento de obrigações contratuais perpetrados pela empresa **QUALITY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.454.037/0001-40, signatária do Contrato Administrativo n. 137/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 54/2021 (id n.1324148), cujo objeto diz com "contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre", nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do respectivo Edital.

2. A Diretoria Regional do Vale do Vale do Acre, por meio do Despacho id n. 1789276, noticia que a empresa **QUALITY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, incorreu no descumprimento reiterado de suas obrigações contratuais, notadamente no que tange ao retirada do material antes do término do prazo contratual e, ainda, em atrasos no pagamento das verbas rescisórias dos colaboradores, o que culminou no registro de ocorrências, todas elas levadas ao conhecimento da Contratada e, em todas as oportunidades, com abertura de prazo para apresentação de defesa frente dos fatos mencionados, vide Evento SEI id n. 1776461, colha-se:

Registro de Ocorrência / Notificação	Data	Descrição da Ocorrência	Observação

<p>Registro de Ocorrência 09/2024 (ID.1776390) Notificação 68/2024 (ID. 1776409)</p>	<p>03/05/2023</p>	<p>Informo que no dia 30/01/2024, por volta das 14h, a fiscal da empresa Quality, Sra. Lucineide Abreu do Nascimento, deu início a retirada de todo o material de limpeza dos prédios do Tribunal. Saliento que foram levados todos os baldes, panos, flanelas, rodos, vassouras, desinfetantes, sabão, luvas, escovas, dentre outros, papéis higiênicos e papéis toalha, os que estavam e estoque e os em utilização. Deixando todos os prédios completamente desabastecidos. Desse modo, a empresa contratada descumpriu o objeto do contrato que é a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante todo o período de vigência do contrato.</p>	<p>Prazo de 05 (cinco) dias - transcorreu o prazo em 26/02/2024, com resposta.</p>
<p>Registro de Ocorrência 17/2024 (ID.1776393) Notificação 68/2024 (ID. 1776409)</p>	<p>03/05/2024</p>	<p>Informo que até a presente data a empresa não efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos colaboradores referente ao encerramento do contrato administrativo nº 137/2022.</p> <p>Deixando de cumprir com a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Neste sentido, solicito providências.</p>	<p>Prazo de 05 (cinco) dias - transcorreu o prazo em 26/02/2024, com resposta.</p>

3. Entrementes, após devidamente notificada, a Contratada apresentou defesa técnica às notificações consolidadas nos Eventos SEI id n. 1785133 e 1785139.

4. *É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir.*

5. De início, importante é relevar que, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como referido acima, a Contratada foi notificada, nas datas delineadas na tabela constante no parágrafo 2, para apresentação de defesa técnica acerca dos fatos, ocasião em que lhe restou concedido prazo legal em cada uma das ocorrências contratuais, tendo, a Contratada, apresentado defesa, vide Eventos

6. Feito esse registro, princípio salientando que os prejuízos causados à administração, em decorrência da conduta faltosa da contratada, são evidentes, porquanto a mora nas obrigações rescisórias dos colaboradores tem reflexo direto na imagem deste Poder junto a sociedade, bem como a capacidade de ensejar demandas judiciais que podem vir a ser impetradas pelos colaboradores. Para além, no curso da contratação, de forma deliberada, foram retirados os materiais inerentes a contratação que guarneciam este Poder Judiciária em suas atividades de asseio e limpeza, ficando este totalmente desabastecidos de produtos de higiene, inclusive nos banheiros que são utilizados em nossas dependências pelo público interno e externo.

7. Da análise da Defesa Prévia da Ocorrência nº 09, referente a retirada do material antes do término do prazo, extrai-se tão somente mera ilação da empresa na tentativa de justificar a falha na prestação de serviço, uma vez que o contrato encerrou dia 31 de dezembro de 2023, não juntando nenhum documento em prova do alegado.

8. No que tange à Defesa Prévia da Ocorrência nº 17, referente ao não pagamento das verbas rescisórias, de igual modo não merece ser acolhida a justificativa da empresa, uma vez que ficou demonstrados nos autos SEI n. 0000852-54.2022.8.01.0000 que o Tribunal de Justiça, em momento algum, deixou de arcar com suas obrigações contratuais mantendo os pagamentos regulares da contratada.

9. Cumpre observar que em 20/10/2023 em caráter indenizatório em favor da empresa Qualitty Serviços EIRELI-ME, com efeitos retroativos, fora realizado o pagamento no valor R\$ 150.857,09 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) de Repactuação, bem como R\$ 149.605,49 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) de previsão contratual atualizada referente ao mês de Janeiro/2024, totalizando o valor de R\$ 300.462,58 (trezentos mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme **Despacho nº 34168 / 2023 - PRESI/DIFIC/GEINF** (ID n. 1604734)

10. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve descumprimento contratual, demonstrado tanto pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação no evento ID n.1776390, 1776393, quanto pela documentação acostada aos autos nos autos SEI n. 0000852-54.2022.8.01.0000.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU: "Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

13. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão

antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

14. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

15. Assim, resta incontestado que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

16. Para além do arrazoado acima alinhavado, o próprio Contrato 137/2022, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, e TR, dispõem que é encargo da Contratada, transcrevo:

"16.1.38.4. No último mês de prestação dos serviços (extinção ou rescisão do contrato), apresentar cópias autenticadas em cartório - ou cópias simples acompanhadas de originais para conferência pelo servidor que as receber - da seguinte documentação adicional:"

"16.1.38.5. Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados;"

"16.1.38.6. Guias de recolhimento rescisório da contribuição previdenciária e do FGTS;"

"TR. 10.7. A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.□□□□□"

17. Em tempo, frise-se que a Contratada não se desincumbiu do dever contratual de efetivar o pagamento dos salários, compreendido neste todos também a rescisão e eventuais direitos

pecuniários, dos empregados via depósito e, desta feita, possibilitar a conferência do aludido pagamento por parte deste Poder Judiciário, transcrevo: "**16.1.20. O pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do Tribunal**".

18. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções, nos termos do item 11.3.:

"Tabela 2

Falhar na execução do contrato sem justificativa adequada durante a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais. GRAU 2.

Tabela 1

30 % (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho pela inexecução contratual;"

19. Estabelece o item 11.5. os ditames quanto a gradação da sanção, *in verbis*:

"A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade."

20. Outro ponto que deve ser observado na dosimetria da sanção é o tempo transcorrido entre a data limite para cumprimento da obrigação e a data em que se concretizou o adimplemento. Nesse eito, das informações prestadas pela DRVAC nos presentes autos e da documentação encartados nos autos SEI n. 0000852-54.2022.8.01.0000, forçoso é concluir pelo cumprimento tardio das obrigações, em específico os pagamentos dos colaboradores e o envio dos documentos a essa administração referentes a rescisão.

21. Por fim, entendo que em decorrência das informações trazidas a esta Diretoria de Logística pela fiscal do Contrato, restou demonstrado que a Contratada incorreu no descumprimento injustificado do Contrato, quando deixou de observar os itens 16.1.38.4 do Contrato, bem como 10.7. do TR, anexo ao Contrato, ensejando diversos prejuízos a esta Administração, não restando alternativa, pelos motivos já expostos nesta decisão, senão a aplicação de sanções.

II. DA CONCLUSÃO

22. Tendo em vista o descumprimento dos itens 16.1.38.4 do Contrato n. 137/2022, bem como 10.7. do TR, anexo ao Contrato, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e MULTA**, à empresa **QUALITY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.454.037/0001-40, representada pelo Senhora Elizangela Souza Cavalcante, CPF nº 991.028.382-49, nos moldes estabelecidos no item 17.3. que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o estabelecido no 17.5, de **0,5% do valor original do Contrato, perfazendo o valor total de R\$14.457,24 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os itens 16.1.38.4 do Contrato e 10.7. do TR c/c 17.3. e 17.5., do Contrato n. 137/2022, Pregão Eletrônico n. 54/2022.

23. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente**

RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.

24. Encaminhem-se os autos à DRVJU para notificação da Contratada.

25. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Larissa Salomão Montilha Migueis

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora**, em 24/06/2024, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1813507** e o código CRC **94E6B9AD**.